

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO

ESSAY ON A THEORETICAL BASIS FOR HARM DUE TO EMOTIONAL ABANDONMENT

Daniela Braga Paiano ¹
Keiti Michele Caperuci ²
Maria Paula Roveri Rampelotti ³

Resumo

A Lei nº 15.240 de 28 de outubro de 2025 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e tipificou o abandono afetivo dos filhos pelos pais como ato ilícito, sujeitando-o à reparação de danos. Nessa senda, este trabalho apresentará conceitos e elementos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, elaborados por doutrinadores brasileiros e estrangeiros, para enquadrar o novo dano tipificado pela lei, nos fundamentos teóricos do instituto. Por meio do método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas, serão inferidos os embasamentos conceituais da nova regra jurídica da teoria geral, atribuindo-lhe uma matriz teórica. Será utilizada a pesquisa bibliográfica e legislativa, com a finalidade de fundamentar o dano por abandono afetivo, a partir das bases teóricas da responsabilidade civil. A relevância da pesquisa se justifica pela contemporaneidade da regra jurídica e pela necessidade de aprimoramento das suas bases conceituais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Responsabilidade civil subjetiva, Responsabilidade civil objetiva, Reparação de dano por abandono afetivo, Base teórica da lei do abandono afetivo

Abstract/Resumen/Résumé

Law No. 15,240 of October 28, 2025, amended the Statute of Children and Adolescents and classified the emotional abandonment of children by their parents as an unlawful act, subjecting it to compensation for damages. In this context, this work will present concepts and elements of subjective and objective civil liability, developed by Brazilian and foreign

discursive extraction of knowledge from general premises applicable to concrete situations, the conceptual foundations of the new legal rule of general theory will be inferred, attributing a theoretical matrix to it. Bibliographic and legislative research will be used to substantiate the damage caused by emotional abandonment, based on the theoretical foundations of civil liability. The relevance of the research is justified by the contemporaneity of the legal rule and the need to improve its conceptual bases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Subjective civil liability, Objective civil liability, Compensation for damages due to emotional abandonment, Theoretical basis of the law on emotional abandonment

Introdução

A responsabilidade civil é um instituto que nos remonta à própria origem do direito. Em seu trajeto histórico, passou por muitas evoluções; contudo, contemporaneamente, abarca as exigências dos novos tempos e dos novos danos.

Em 28 de outubro de 2025, foi publicada a Lei nº 15.240, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e, dentre outras previsões, atribuiu ilicitude ao abandono afetivo, sujeitando-o a reparação de danos. Nessa senda, é imprescindível que a nova regra seja confrontada com as bases teóricas da responsabilidade civil, a fim de se estabelecer seus enquadramentos conceituais.

Para tanto, serão apresentados aspectos históricos, conceituais e os elementos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, com a finalidade de atribuir base teórica ao novo dano tipificado pela regra jurídica.

A questão que será enfrentada é quais são os elementos ensejadores da reparação de danos por abandono afetivo. Com a finalidade de responder a essa questão, o estudo utiliza o método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas. Busca-se identificar os elementos ação ou omissão, dano, nexo causal, basilares do instituto, ínsitos na Lei.

A temática é de suma importância, considerando-se a contemporaneidade da regra jurídica e a gravidade do dano por abandono afetivo na vida de uma pessoa em desenvolvimento.

1. Conceitos e Elementos da Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Os sólidos ensinamentos de Jorge Bustamante Alsina esclarecem que uma visão histórica do fenômeno jurídico da responsabilidade civil nos remonta à origem do próprio direito, às primeiras manifestações da atividade humana registrada normativamente (1993).¹

No direito, a responsabilidade civil é definida como “a obrigação de reparar danos causados por culpa e, em certos casos, determinados pela lei”. É no campo semântico do verbo imputar que se encontra o conceito da responsabilidade (Braga Neto; Farias, 2019, p. 37).

Nas primeiras comunidades, os danos causados às pessoas ou aos seus bens eram resolvidos pelo instinto de vingança. Pode-se dizer que, nesta época, essas questões ficavam à

¹ *Uma visión histórica del fenómeno jurídico de la responsabilidad civil nos remonta al origen mismo del derecho, es decir, a las primeras manifestaciones de la actividad humana reguladas normativamente.*

margem do direito. Pelo dano recebido, causava-se um dano semelhante. Tratava-se da Lei de Talião: olho por olho, dente por dente (Alsina, 1993).²

Após essa fase, a reflexão prevalece ao instinto selvagem, momento em que surge a fase da composição voluntária. Ou seja, torna-se possível que a vítima do dano, detentora do direito de vingança, perdoe seu ofensor, mediante a entrega, por ele, de uma quantia em dinheiro. Mais tarde, quando as organizações políticas se consolidam, as composições se tornam obrigatórias, abrindo caminhos para a fase seguinte, em que o Estado suprime a composição privada e passa a reprimir a violação de direitos. Nesse cenário, a responsabilidade se desdobra em responsabilidade penal, que castiga o causador do dano, e responsabilidade civil, que busca o ressarcimento da vítima pelo dano sofrido (Alsina, 1993).³

Com o desenvolvimento da civilização romana e a insuficiência das figuras delituais para conter todas as espécies de reparações, nos tempos da república, por volta de 287 a.C., foi publicada a *Lex Aquilia*, marco no Direito Romano, tipificadora da responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. A ela se atribui também a origem do elemento “culpa”, como fundamental na reparação do dano (Pereira; 2022, p. 22).

Sílvio de Salvo Venosa esclarece que a grande questão na matéria de responsabilidade contratual e extracontratual é saber se o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação preexistente, contrato ou negócio jurídico unilateral. Aduz que elas se interpenetram com frequência e ontologicamente se equiparam, pois quem transgredir um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano. Salienta ainda que:

A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa. Na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Na culpa aquiliana ou extranegocial, levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato (2024, p.352).

² *Em las primitivas comunidades todo daño causado a la persona o bienes de otro despertaba en la víctima el instinto de la venganza. (...) Puede decirse que en esta época la cuestión de los daños y la necesidad de su resarcimiento se hallan al margen del derecho. (...) Por el daño recibido se causa un daño semejante. Es la Ley del Talión: “ojo por ojo y diente por diente”.*

³ *Cuando las organizaciones políticas se consolidan y la autoridad se afirma, se ve la necesidad de institucionalizar el sistema de las composiciones haciéndolas obligatorias para asegurar la tranquilidad pública. Este es el período de la composición legal y del delito privado. El Estado fija para cada una cierta suma de dinero que el ofendido debe aceptar y el ofensor está obligado a pagar.(...) Cuando el Estado es bastante fuerte suprime la composición como ha suprimido la venganza; procede por sí mismo a la represión, erige los delitos privados en delitos públicos. Es lo que hacen los Estados modernos. Desde el día en que el Estado assume la función de aplicar las sanciones repressivas castigando a los culpables, se produce una notable transformación del concepto de responsabilidad. Desde esse momento esta noción se desdobra: por um lado, la responsabilidad penal que persigue el castigo del delincuente y, por outro, la responsabilidad civil que tende a ressarcir a la víctima del daño sufrido.*

Há doutrinadores, contudo, que definem a responsabilidade extracontratual ou aquiliana como aquela decorrente da inobservância de deveres gerais impostos pelo Estado, e a contratual como aquela proveniente de infração à autorregulamentação (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p.11).

Maria Helena Diniz salienta que na responsabilidade contratual prescinde a prova da culpa, bastando a demonstração do inadimplemento do contrato, competindo, assim, ao devedor provar a sua inexistência. Diversamente, na culpa aquiliana, será necessário prová-la e esse ônus compete à vítima (2024, p. 44).

No ordenamento jurídico brasileiro, vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa. O ato ilícito se qualifica pela culpa e consiste naquele praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios. Para se configurar o ilícito é imprescindível um dano oriundo da atividade culposa (Diniz, 2024, p. 41).

A culpa, em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende o dolo, ou seja, a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência. Só há responsabilidade sem culpa nos casos de expressa disposição legal, caso em que se configurará a responsabilidade objetiva (Diniz, 2024, p. 42).

Foi o Código de Napoleão, contudo, que estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, estabelecida sob os seguintes princípios fundamentais: obrigação geral de responder por danos causados a outrem; imputabilidade do dano ao autor do ato fundamentada na culpa; inexistência de responsabilidade sem culpa; possibilidade de a culpa ser intencional ou decorrente de negligência ou imprudência; a culpa torna o ato ilícito; inexistência de responsabilidade civil sem dano; obrigação de responder configurada como sanção compensatória (Alsina, 1993).⁴

Todavia, Anderson Schreiber esclarece que o desenvolvimento do capitalismo industrial e a proliferação de acidentes ligados às novas tecnologias dificultaram a

⁴ Conforme a lo que acabamos de expressar el Código Napoleón iba a echar las bases del moderno sistema de responsabilidade extracontractual estableciendo los siguientes principios fundamentales: a) obligación general de responder por el daño causado a otro; b) la imputabilidad del daño al autor del hecho no tiene otro fundamento que la culpa; no hay responsabilidad sin culpa; c) la culpa tanto puede ser intencional como por simples negligencia o imprudencia; d) Siendo la culpa la violación del deber genérico de no dañar a otro, ella convierte en ilícito el el acto ejecutado en tales condiciones; e) Sin daño no hay responsabilidad civil; f) La obligación de responder es una sanción resarcitoria y no represiva que consiste en reparar el daño causado. Estos principios resultan enunciados en el texto de los artículos 1382 y 1383 del Código Civil.

demonstração da culpa, o que atraiu a intolerância social e a rejeição do próprio Poder Judiciário (2015, p. 17).

Nesse cenário, Raymond Saleilles e Louis Josserand deram vozes às investigações de critérios objetivos de imputação de responsabilidade que pudessem subsistir ou atenuar o papel central da culpa. O primeiro propôs que o princípio de imputabilidade viesse substituído por um princípio de simples causalidade, a prescindir da avaliação do comportamento do sujeito causador do dano. O segundo defendia a ideia de risco como critério de responsabilização, com base em julgados franceses que já vinham aplicando a responsabilidade por guarda da coisa de forma bastante objetiva (Schreiber, 2015, p. 19).

De fato, na França, as novas condições de vida resultantes das mudanças sociais, em decorrência do sistema capitalista, geraram preocupação no âmbito jurídico. O desenvolvimento industrial e a mecanização obrigaram a jurisprudência a buscar formas de aliviar a vítima do ônus de provar a culpa. Nesse passo, na Bélgica, o jurista Laurent defendeu uma nova tese, aduzindo que o texto do artigo 1384 do Código Civil francês, que responsabilizava pessoas por atos de terceiros, pelos quais fosse responsável ou que estivesse sob seus cuidados, estabelecia um princípio de responsabilidade por danos causados por coisas inanimadas, ou seja, coisas que estivessem sob seus cuidados. O Tribunal de Cassação aceitou esse argumento em decisão proferida em 16 de junho de 1896, responsabilizando o proprietário de um rebocador pela morte de um mecânico causada pela explosão da caldeira, face à constatação de que ela ocorreu devido a um defeito de construção. Admitiu-se, então, que essa decisão recepcionava a teoria da responsabilidade objetiva (Alsina, 1993).⁵

⁵ Sin embargo, las nuevas condiciones de vida determinadas por notables y profundos cambios en el medio social, a partir del último tercio del siglo anterior, produjeron una inquietante preocupación por modificar los instrumentos legales que habían de regular normativamente los nuevos fenómenos que, en forma creciente y descontrolada, se iban presentando a los ojos y al espíritu de los juristas y a la ciencia y prudencia de los magistrados. El desarrollo de la gran industria y del maquinismo obligó a la jurisprudencia a buscar el medio de dispensar a las víctimas de probar la culpa. Algunos fallos aplicaron el artículo 1386, pero este texto se refería a un caso muy preciso, la ruina de edificio, para que pudiese extenderse su aplicación a otros casos, como por ejemplo, el estallido de una caldera. En Bélgica el civilista LAURENT defendió una tesis nueva sobre el artículo 1384. Hasta entonces había dicho que los redactores del Código antes de enumerar los casos de responsabilidad por el hecho de otro (art. 1384, 2º párr.) y de tratar de la responsabilidad del hecho de los animales (art. 1385), habían anunciado estas disposiciones en el artículo 1384, primer párrafo: "Se es responsable no solamente del daño que se causa por el propio hecho, sino también de aquél que es causado por el hecho de personas de las que se debe responder o de las cosas que se tiene bajo la guarda". La tesis de Laurent era que este texto no anunciaba las responsabilidades aludidas, sino que establecía un principio de responsabilidad por el daño causado por las cosas inanimadas, o sea "las cosas que se tiene bajo la guarda". Pero estas cosas no son los animales del artículo 1385, sino otras cosas: aquellas cosas inanimadas con excepción de edificio en ruina, que tiene una disposición especial en el artículo 1386. La Corte de Casación acogió el argumento en un fallo dictado el 16 de junio de 1896. Se decidió allí que el propietario de un remolcador era responsable de la muerte de un mecánico causada por la explosión de la caldera, porque se había constatado que ella ocurrió por un vicio de construcción, lo que excluía el caso fortuito y la fuerza mayor, que solamente podía aducirse contra la presunción legal.

No Código Civil brasileiro, o artigo 927 trata de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividade de risco. No parágrafo único dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (2002).

Nesse cenário de objetivação da responsabilidade civil, Anderson Schreiber afirma que “vive-se um momento de erosão dos filtros da reparação, com a gradual perda de importância dos tradicionais critérios de imputação de responsabilidade (a culpa e o nexo causal), a partir dos quais se promovia rigorosa seleção dos pleitos ressarcitórios” (2015, p. 5). Aduz que:

A erosão dos filtros da reparação corresponde, portanto, não a um endêmico despreparo dos juízes com relação a uma disciplina secular (...), mas a uma revolução gradual, silenciosa, marginal até, inspirada pelo elevado propósito de atribuir efetividade ao projeto constitucional, solidário por essência, a exigir o reconhecimento de que os danos não se produzem por acaso ou fatalidade, mas consistem em um efeito colateral da própria convivência em sociedade (2015, p. 7).

Denota-se, assim, o quanto as transformações sociais influenciaram na reformulação do instituto. Partindo da vingança privada, passando pela composição voluntária, foi se estruturando juntamente com a organização estatal. Das fontes romanas, têm-se notícias dos ensaios da sua sistematização. Contudo, é o Código francês que vai erigir as primeiras bases de elementos caracterizadores do dever de indenizar, ou seja, na responsabilidade aquiliana, ou extracontratual, o ato ilícito, configurado pela culpa, o dano e o nexo causal. Mais tarde, a doutrina formula as bases da responsabilidade objetiva, fundamentada no risco, ou na expressa previsão legal da objetividade, no dano e no liame entre ambos.

No que tange ao ato, na responsabilidade civil subjetiva, o ilícito se qualifica pela culpa e consiste naquele praticado, por ação ou omissão, culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios. Já na responsabilidade objetiva, a imputação está atrelada a uma atividade, ou ao risco.

Em tese, por definição, o que é ilícito é o que é contrário a lei. O conceito pressupõe a existência de uma lei, ou seja, de uma norma que imponha compulsivamente uma determinada conduta. A compulsão se manifesta na sanção prevista para o caso de violação.

Não obstante, é importante destacar a sentença nº 500, proferida pelo Tribunal

Se pretendió que esta sentencia admitía la tesis de la responsabilidad objetiva, lo que fue inmediatamente rectificado por un nuevo fallo de la Corte de Casación dictado el 30 de marzo de 1897. La jurisprudencia actual ha vuelto, sin embargo, al sistema del fallo de 1896.

Constitucional italiano, em 22 de julho de 1999, que determinou a indenização dos danos resultantes da violação de interesses legítimos, e caracterizou uma releitura crítica do conceito de dano injusto. O ponto de partida do raciocínio seguido na decisão é a questão da indenização admitida por diversas posições, que careciam da substância de direitos subjetivos, mas que a jurisprudência, de tempos em tempos, elevava à dignidade de direitos subjetivos. Para indenizar a vítima do ato ilícito, interesses que não eram direitos subjetivos eram disfarçados como tais. Para evitar esse disfarce, entendeu-se necessário reconhecer que a regra da responsabilidade extracontratual exige a indenização por qualquer dano que apresente as características de injustiça, pois lesa interesses aos quais o ordenamento jurídico, considerando-os sob diversas perspectivas, atribui importância (Bianca, 2002).

Na compreensão de Bianca, além daquele dano causado por um ato não autorizado pela norma, também seriam considerados danos ressarcíveis aqueles que, em uma avaliação comparativa dos interesses em jogo, ferem os princípios constitucionais e são capazes de desequilibrar a relação jurídica em grave desfavor à pessoa da vítima; aqueles que são antagônicos ou ofendem o princípio da solidariedade social; e, aqueles que violam os interesses merecedores de tutela no âmbito do ordenamento jurídico (Menezes; Cardoso, 2020, p. 191).

Em síntese, a ilicitude em sentido genérico, ou conduta ilícita, é qualquer ação contrária ao ordenamento jurídico considerado como um todo e não em relação a setores regulatórios específicos.

Por outro enfoque, o dano consiste em um prejuízo causado a um interesse privado e juridicamente relevante. Pode ser definido como patrimonial ou extrapatrimonial. A diferenciação entre essas duas categorias não é determinada pela natureza patrimonial ou não patrimonial do bem lesado. Se o dano causado a um bem jurídico, independentemente de sua natureza, afetar a propriedade, afetando um interesse legítimo, como a manutenção da integridade de sua estrutura, o dano é patrimonial. Se o dano causado a qualquer bem jurídico afetar a pessoa, violando um interesse jurídico não patrimonial, como a segurança da mente ou dos sentimentos, o dano é extrapatrimonial ou moral (Alsina, 1993)⁶.

Válido ressaltar que o dano moral é a lesão de interesse não patrimonial de pessoa

⁶ Sin embargo, conviene aclarar que la diferenciación entre estas dos categorías de daños no está determinada por la naturaleza de los bienes atacados, sino por la índole patrimonial o no patrimonial del interés afectado. Si el daño que recae sobre un bien jurídico, cualquiera sea éste, repercute en el patrimonio afectando un interés legítimo, cual es mantener la integridad de su composición, el daño es patrimonial. Si el daño recae sobre un bien jurídico cualquiera y repercute en la persona afectando un interés jurídico cualquiera y repercute en la persona afectando un interés jurídico no patrimonial, como es la incolumidad del espíritu o los sentimientos, el daño es extrapatrimonial o perjuicio moral.

natural ou jurídica, acarretada pelo ato ilícito. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse. Logo, o critério de distinção entre o dano patrimonial e moral não pode se ater à natureza do direito subjetivo afetado, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito ou ao efeito da lesão jurídica. Ele decorre da ofensa a um bem material, ou de dano patrimonial indireto, que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial (Diniz, 2025, p. 93).

Arnaldo Rizzardo define nexos causal como o liame entre o dano e o causador, o que torna possível a sua imputação a um indivíduo. “É a relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador. Apura-se o fato, que, às vezes, não se opõe à ordem jurídica, como acontece na responsabilidade objetiva, o qual é imputado a determinado indivíduo, que passa a responder pelas suas consequências” (2019, p. 47).

Para Arthur Lutiheri Baptista Nespoli e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, as principais teorias sobre o nexo causal se dividem em dois grupos, um que prestigia a noção naturalística do nexo (juízo concreto) e outro que dá ênfase à aceção valorativa de probabilidade (juízo abstrato). O primeiro grupo englobaria a teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*; teoria da causalidade eficiente e teoria da causa imediata e direta. O segundo, a teoria da causalidade adequada e a da causalidade alternativa (2022, p. 3).

Sustentam que a teoria da equivalência das condições considera como causa todas as condições determinantes para a ocorrência do dano. Observe-se:

Para a teoria da equivalência das condições, causa é toda condição determinante para a produção do evento danoso; condição é todo fato que está na origem do dano. Patente que a verificação da causa, portanto, é feita *in concreto*, pois muito próxima da noção “natural”. Desenvolvida pelo criminalista alemão Maximilian von Buri em 1860, sofre críticas pela ampliação ilimitada do dever de reparar, pois a depender da investigação, todo fato pode se revelar resultante de um emaranhado quase imponderável de causas, de modo que a equivalência dos antecedentes não resolve, isoladamente, o problema da imputação da sanção penal ou da reparação civil (Nespoli; Amaral, 2022, p. 3).

Por sua vez, a teoria da causalidade eficiente tem enfoque no empirismo. Identifica como causa aquela condição que concorre para um certo resultado e que se sobressai aos demais antecedentes, elegendo-se a mais eficiente na determinação do dano a partir de um juízo concreto (Nespoli; Amaral, 2022, p. 4). Não obstante, o Código Civil brasileiro consagrou no artigo 403 a teoria da causa imediata e direta, que só considera causa eficiente para o dano aquela que com ele tiver um liame direto e imediato. “Embora topograficamente inseridos no âmbito da responsabilidade contratual, os aludidos dispositivos foram estendidos

pela doutrina para a responsabilidade extracontratual” (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 87).

A teoria da causalidade adequada está associada à investigação da causa direta e imediata, ou seja, dentre os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, somente aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo seriam tidos como causa. Aduz-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou afirmando que o ordenamento pátrio adotou essa teoria (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 89). Sobre ela, é imprescindível destacar que foi:

(...) inspirada na criação do filósofo alemão Von Kries, mas desenvolvida pela doutrina francesa no final do século XIX. A adequação da causa para essa conceituação é delimitada por uma “questão científica de probabilidade”. Parte-se de um critério eliminatório de condições menos relevantes, resultando na identificação do fator causal como aquele que se verifica “no curso normal das coisas”. Logo, o juízo que prevalece é o abstrato, fundado “em um princípio de normalidade. Imputa-se ao agente as consequências que, em um determinado momento histórico, segundo o estado da ciência e da técnica, são ‘normais’ consequências de seu comportamento” (Nespoli; Amaral, 2022, p. 5).

Ainda no segundo grupo, a teoria da causalidade alternativa dispõe que o nexo é imputado a um grupo de agentes que tiveram participação possível na geração do dano, embora não se saiba qual foi o responsável pela conduta. A causalidade seria única, a alternatividade estaria ligada à imputação de responsabilidade aos agentes (Nespoli; Amaral, 2022, p. 5). Exemplo eloquente de causalidade alternativa se traduz no art. 938 do Código Civil, o qual dispõe que “aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido” (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 87).

O que se denota é que a configuração do nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade civil do agente, demanda a comprovação de conduta comissiva ou omissiva atrelada ao dano.

Na concepção objetiva, a responsabilidade deve surgir exclusivamente do fato, tendo-se em vista a vítima e a reparação do seu dano (Lima, 1938, p. 89). Sua base se verifica no risco da atividade. Risco esse que foi denominado proveito ou criado. O primeiro, sob argumento de que, se da atividade seus autores colhem os proveitos ou pelo menos agem para consegui-los, seria justo e racional que suportem os encargos, que respondam pelos riscos disseminados; o segundo, devido a uma atividade anormal ou de risco. Seria, assim, necessário provar, além do dano e da causalidade, o caráter de risco da atividade (Lima, 1938, p. 93-94).

Para definir em que consiste o risco da atividade, a conclusão mais razoável é a de

que a cláusula geral de responsabilidade objetiva se dirige às atividades perigosas, ou seja, às atividades que apresentam grau de risco elevado seja porque se centram sobre bens intrinsecamente danosos, como material radioativo, explosivos, armas de fogo etc., seja porque empregam métodos de alto potencial lesivo, como o controle de recursos hídricos, manipulação de energia nuclear etc. (Schreiber, 2015, p. 25).

Feitas essas considerações históricas e conceituais, é bom esclarecer que estudaremos os esforços dos juristas brasileiros a fim tipificarem o abandono afetivo dos filhos pelos pais como conduta indenizável, por meio de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e da Lei nº 15.240, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, dentre outras previsões, atribuiu ilicitude ao abandono afetivo, sujeitando-o a reparação de danos.

2. Os Elementos Ensejadores da Reparação de Danos por Abandono Afetivo

Concomitante à discussão, propriamente, dos atos tipificados como ilícitos pela Lei 15.240 de 2025, ensejadores do dever de reparar o dano por abandono afetivo, reputa-se indispensável rememorar os esforços dos juristas brasileiros, almejando reparação para essa espécie de dano, por meio de casos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, serão confrontados os dispositivos legais com as bases teóricas apresentadas no ponto precedente e utilizados os casos referidos para exemplificar os conceitos abstratos contidos na norma.

O artigo 1º da lei em discussão dispõe que o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com as alterações sugeridas por ela. O parágrafo segundo prescreve que compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o artigo 3º do mesmo Estatuto, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

O parágrafo terceiro esclarece que o termo “assistência afetiva” consiste em orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; na solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; e na presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

O parágrafo único leciona que se considera conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto no Estatuto, incluídos os casos de abandono afetivo.

Assim, a lei expressamente assegurou o direito à reparação nas hipóteses de ação ou omissão que cause danos a direito fundamental previsto no Estatuto e de abandono afetivo, de criança ou de adolescente. Nesse passo, este trabalho se limitará à discussão sobre reparação de dano por abandono afetivo.

Então, o parágrafo terceiro, já mencionado, especificou o que a Lei considera como assistência afetiva. Infere-se, portanto, que a leitura dessas premissas *a contrario sensu* revela o sentido da expressão “abandono afetivo”.

Pode-se concluir que os agentes do abandono afetivo sejam os pais. Nesse sentido, são oportunos os esclarecimentos de Daniela Braga Paino de que a filiação, para o Código Civil, é vista de forma excludente. Contudo, o modelo até então existente, de se ter apenas um genitor no registro ou dois, é ampliado em situações de multiparentalidade. “A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de se ter mais de dois genitores no registro, com vínculo biológico e socioafetivo. Pode ser dividida em multimaternidade ou multipaternidade” (2025, p. 3). Dessa forma, os agentes podem ser os pais biológicos ou socioafetivos.

Ademais, as condutas caracterizadoras do ilícito são omissivas, ou seja, deixar de orientar a pessoa em desenvolvimento quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; não prestar solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade e não estar presente fisicamente quando a criança ou adolescente espontaneamente solicitar, desde que seja possível de fazê-lo.

Essas premissas iniciais indicam que a lei dispõe sobre atos ilícitos, imprescindíveis para configuração da responsabilidade extracontratual aquiliana, indicando, portanto, o primeiro enquadramento teórico da nova legislação. A reparação por abandono afetivo dos filhos pelos pais se trata de responsabilidade extracontratual aquiliana, cujos atos ilícitos são omissivos, consistentes em deixar de orientar a pessoa em desenvolvimento quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; não prestar solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade e não estar presente fisicamente quando a criança ou adolescente espontaneamente solicitar, desde que seja possível de fazê-lo.

Para identificação do elemento dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial, serão discutidas as bases conceituais de cada ato omissivo ora indicado, exemplificando-os pelas casuísticas já julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro ato ilícito ensejador do dever de reparar eventuais danos consiste em deixar de orientar a pessoa em desenvolvimento quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais. Nessa senda, a definição dos conceitos de “principais

escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais”, podem ser inferidas por uma leitura sistêmica da legislação brasileira.

A Constituição Federal, no art. 208, trata da obrigatoriedade de ensino básico e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (1988). Essa obrigatoriedade também está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394 de 1996 (1996), alterada pela Lei nº 12.796 de 2013 (2013). Assim, pode-se afirmar que as principais escolhas e oportunidades educacionais estariam prefixadas, minimamente, no ensino básico.

Conforme o IBGE, no Brasil, em 2024, a escolarização de crianças e adolescentes na faixa etária de 6 a 14 anos de idade atingiu 99,5% (26,2 milhões de crianças), mantendo-se praticamente estável desde 2016 (99,2%). Contudo, entre os jovens de 15 a 17 anos, a taxa foi de 93,4%, ainda abaixo do previsto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cuja meta é de 100%. E, nos grupos de 18 a 24 anos e 25 anos ou mais, os percentuais de escolarização foram de 31,2% e 5,1%, respectivamente. Percebe-se que há uma estabilização da escolarização nas faixas etárias mais jovens, mas entre aqueles de 15 a 17 anos ainda há evasão escolar (Brasil, 2024).

Entre os homens de 14 a 29 anos de idade que abandonaram ou nunca frequentaram a escola, os motivos declarados foram a necessidade de trabalhar (53,6%), a falta de interesse nos estudos (26,9%) e problemas de saúde permanente (4,2%). Entre as mulheres, os motivos citados foram a necessidade de trabalhar (25,1%), gravidez (23,4), a falta de interesse nos estudos (22,5%) e afazeres domésticos ou cuidados com outras pessoas (9,0%) (Brasil, 2024).

Considerando que a necessidade de trabalhar é indicada como a principal causa da evasão escolar, e que, no Brasil, a maioria, por si só, não extingue a obrigação alimentar (Tepedino, Teixeira, 2025, p. 351), infere-se que a omissão dos pais e responsáveis em relação à orientação acerca das oportunidades educacionais e profissionais das pessoas em desenvolvimento é real e há também omissão quanto ao pagamento dos alimentos.

Nessa senda, é possível que o termo “principais escolhas profissionais” se refira à orientação sobre o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, uma vez que a Constituição Federal veda o trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Brasil, 1988)⁷, destacando-se que, nos termos do art. 2º do ECA, considera-se criança, para os efeitos da Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990).

Desafiador, sobretudo, para os julgadores, será fixar em que consistem as principais

⁷ Art. 7º, XXXIII.

escolhas e oportunidades culturais. O antropólogo evolucionista Tylor definiu cultura como “aquele todo complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, direito, costume e outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (Tylor *apud* Barroso, 2018, p.38). Então, provado o dano, será imprescindível a análise do caso concreto para verificar omissão quanto à orientação da pessoa em desenvolvimento, em relação a aspectos de crença, da arte, da moral, dentre os demais elementos que compõem o termo “escolhas e oportunidades culturais”, previsto na norma.

Em pesquisa realizada no site do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de fevereiro de 2025, foram identificados 22 acórdãos pela referência “abandono afetivo”. Desses, 11 foram admitidos. Dentre os casos julgados, destaca-se o paradigmático RE nº 1.159.242- SP, sob relatoria da Ministra Nancy Andrigli, que manteve a condenação por abandono afetivo por parte do pai, definindo o ato ilícito como a violação do dever de cuidar (STJ, 2012).

Destaque-se ainda, especialmente para ilustrar o ato ilícito de deixar de orientar a pessoa em desenvolvimento sobre as principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, o caso do RE nº 1.087.561- RS, em que os fatos demonstraram um certo dolo por parte do pai, no abandono da criança. Conforme relatado no acórdão, após o nascimento dela, seus pais, que eram conviventes, separaram-se. Ela conviveu um período com o pai, mas, devido à decisão judicial, sua guarda foi transferida para a mãe. A partir de então, seu pai deixou de visitá-la, não compareceu nas visitas designadas pelo Conselho Tutelar e deixou de prestar auxílio material e afetivo.

A criança vivia em estado de miséria, faltando-lhe o básico como alimentação e vestuário, dormia em um pedaço de esponja no chão, enquanto o pai era proprietário de terras, em que explorava plantações e produção de gado, além de ser proprietário de vários imóveis.

Na inicial, requereu a compra de uma casa, com a devida mobília; valores para aquisição de roupas e calçados; pagamento de escola, curso de inglês e informática; aquisição de um computador, impressora, pensão mensal e indenização por danos morais em razão do abandono afetivo e material, além do custeio de cirurgias.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o pai ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à criança, a título de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a condenação, reformando-a tão somente quanto aos honorários advocatícios.

Em sede de recurso especial, o pai sustentou que a responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ilícito, mas o abandono afetivo é incapaz de gerar reparação pecuniária por falta de previsão legal. Nesse passo, sustentou o relator que o dever de convivência familiar,

compreendendo o dever dos pais de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de assistência material, é direito fundamental da criança e do adolescente, consoante se extrai da legislação civil, de matriz constitucional, art. 227 da CF. Nesse passo, invocou o art. 186 do CC, 1.566, IV, que trata do dever de sustento, guarda e educação dos filhos; art. 1.568 do CC, que prevê obrigação dos cônjuges de concorrer para o sustento da família e a educação dos filhos; arts. 1.579, 1.632 e 1.634 do CC, além de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4º, 18-A, 18-B, 19 e 22.

Da análise dos dispositivos referidos, extraiu os pressupostos gerais da responsabilidade civil, ou seja, conduta comissiva ou omissa, o dano e o nexo de causalidade. Para indicar os elementos, revisitou os fatos e constatou a ausência voluntária e injustificada do pai na vida da criança e o desprezo pela situação de penúria em que vivia.

Em relação ao dano, o laudo da assistente social revelou que a criança tinha prejuízo em sua vida diária, que acarretava problemas em seu desenvolvimento adequado. Foram consideradas a situação de penúria, a dependência de terceiros, a moradia precária e as situações de estresse, que sofria, e o abandono emocional. Outro laudo destacou que o pai não o visitava, não o levava para passear e só pagava alimentos para evitar prisão.

Nessa seara, aduziu o ministro que o descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil. Então, concluiu que os danos morais e materiais causados eram passíveis de compensação pecuniária.

Ressaltou que a falta de afeto não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material, e que não estava adotando a linha da Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.159.242- SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que admitiu a reparação de dano moral por abandono afetivo. Assim, negou provimento ao recurso e manteve a condenação.

Esse caso demonstra um abandono em que, implicitamente, está o ato da falta de orientação ora discutida e a caracterização dos elementos ensejadores do dever de indenizar. Essa casuística também engloba o ato de deixar de prestar solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade. Entretanto, denota-se que ele apresenta conceitos abstratos, ou seja, “momentos de intenso sofrimento” ou de “dificuldades” são situações existenciais que exigirão a análise do caso concreto para sua definição.

No RE nº 492.243- SP, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, sob relatoria do Ministro Marco Buzzi, negou a condenação do genitor em danos morais por

abandono afetivo do filho. No caso, a ação proposta foi de exoneração de alimentos, em que o genitor sustentava que o filho já havia atingido a maioridade civil. Em sede de reconvenção, o filho demonstrou que estava cursando medicina em período integral, não sendo possível a extinção dos pagamentos, e requereu a condenação do genitor em indenização por danos morais por abandono afetivo. A sentença de primeiro grau entendeu devida a redução do valor pago a título de pensão, face à redução da capacidade financeira do alimentante, e indevida a indenização pleiteada pelo filho.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu o valor dos alimentos e julgou improcedente o pedido de condenação do genitor em indenização por danos morais por abandono afetivo, por ausência de fundamento jurídico para obrigar o pai a indenizar o filho.

O que se pretende discutir com esse caso é a questão do “momento de intenso sofrimento” ou de “dificuldade”. Por um parâmetro comparativo, meramente fático, é possível afirmar que a situação de uma criança sem casa, dormindo no chão, sem condições básicas, caracteriza um sofrimento mais acentuado do que daquele que recebia os alimentos e que, inclusive, cursava uma faculdade de medicina. A mencionada comparação pretende, tão somente, salientar a imprescindibilidade de análise fática e da prova desse ato ilícito. No primeiro caso, havia um laudo da assistente social revelando que a criança suportava prejuízo em sua vida diária, devido à omissão paterna.

Além desse caso, é possível destacar exemplos de intensos sofrimentos e dificuldade, tais como a morte de pessoas próximas à pessoa em desenvolvimento, doenças graves, acidentes, violência por parte dos novos parceiros dos genitores, dentre outros. Portanto, a configuração desse ato omissivo exigirá da parte autora uma prova clara e contundente do ato e do dano, ficando, assim, a cargo do magistrado, a verificação no caso concreto, para aferir a ilicitude.

Finalmente, cumpre analisar o ato de ausência de presença física, quando a criança ou adolescente espontaneamente solicitar, se possível de ser atendida. Observe-se que o complemento da oração “quando possível de ser atendida” tem uma função restritiva, ou seja, o genitor não cometerá o ilícito do abandono afetivo simplesmente por não estar presente quando o filho solicitar, mas sim nos casos de possibilidade e omissão. Portanto, nesse ato, será imprescindível a observância do binômio possibilidade e omissão.

Importa reiterar que a reparação por abandono afetivo dos filhos pelos pais se trata de responsabilidade extracontratual aquiliana, cujos atos ilícitos são omissivos. Dessa forma, para sua configuração, deve ficar devidamente comprovada a prática pelo genitor de ao menos uma das condutas omissivas discutidas (ato ilícito), o dano suportado pela pessoa em

desenvolvimento e, sobretudo, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC.

A propósito, no paradigmático RE nº 1.159.242- SP, proferido pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi esclarecido que, no que tange ao dano e ao nexo causal, uma forma simples de verificar a ocorrência desses elementos é o laudo formulado por especialista, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais. Não obstante, reconheceu a possibilidade de ocorrências fáticas que podem ensejar a responsabilização *in re ipsa* (STJ, 2012).

Observe-se, contudo, que naquele momento a discussão era sobre um possível dano moral por abandono afetivo. Então, sugeriu-se a demonstração de uma patologia psicológica, vinculada ao abandono. Entende-se que essa compreensão foi equivocada, pois, como já salientado, o dano moral é espécie de dano extrapatrimonial e consiste na violação de direitos da personalidade, não exige prova de patologia psicológica. Agora, porém, os atos ilícitos previstos na norma podem ensejar danos patrimoniais (no aspecto lucro cessante, por exemplo), extrapatrimoniais ou ainda a perda de uma chance. Basta pensar num genitor com condições de oportunizar estudo e trabalho ao seu filho para o exercício de uma carreira como a medicina, por exemplo, e não o fez, por mera negligência ou dolo, como no caso já discutido; ou ainda, naquele que deixou de estar presente na formatura do filho, embora tenha sido solicitada sua presença pela criança e ele pudesse atender.

Defende-se ainda que alguns fatos podem ensejar a responsabilização *in re ipsa*. Flaviana Rampazzo Soares, orientada por decisões proferidas pela Corte de Cassação italiana, sustenta que por dano *in re ipsa* compreende-se o prejuízo concretizado pela mera violação de um interesse juridicamente protegido. É um dano por si, independente de outras consequências e que coincide com a própria lesão. Traz simultaneidade entre ofensa e prejuízo, que não se verifica como subsequência, justamente porque a conduta que viola o direito traz o potencial de gerar o dever de indenizar (2023, p. VII).

Nos exemplos citados, se o filho prova que os genitores tinham condições de orientá-lo nas melhores escolhas profissionais e educacionais e não fizeram e, devido a isso, teve prejuízos nos estudos e no ingresso no trabalho, a ofensa ao dever jurídico previsto pela norma, por si só, gera o dever de indenizar. Da mesma forma, se o filho convida o pai para sua formatura de colégio, mas ele não vai, simplesmente porque escolheu ir a outro lugar, o prejuízo é simultâneo à ofensa.

A questão, de fato, imprescinde de aprofundamento, mas com os substratos atuais,

defende-se que não se está falando mais de dano moral por abandono afetivo, mas de um dano autônomo, ou seja, “dano por abandono afetivo”, que pode ter expressão patrimonial, extrapatrimonial ou de perda de uma chance. Ademais, algumas situações fáticas, como as dos exemplos, configurarão *de per si* o dever de indenizar.

De todo o exposto, conclui-se que os elementos ensejadores da reparação de danos por abandono afetivo são as condutas omissivas de deixar de orientar a pessoa em desenvolvimento sobre as principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, negar solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento e dificuldade e negar presença física solicitada espontaneamente pela criança ou adolescente, quando possível de atender; o dano, patrimonial, extrapatrimonial ou perda de uma chance, destacando-se que, em alguns casos, os fatos podem ensejar o dano *in re ipsa*; e o nexa causa, vinculando o dano ao seu causador.

Conclusão

Fato é que os novos danos desafiam o instituto milenar da responsabilidade civil. Ela, em sua trajetória, atendeu aos avanços, evoluções e involuções sociais. Inicialmente, fundamentada na vingança, autorizava a vítima de um dano a causar outro no autor do ato. Depois, os homens foram aderindo ao hábito de reflexão, momento em que compreenderam que uma composição, que permitia ao autor do ato entregar uma quantia em dinheiro à vítima, seria mais conveniente do que a vingança.

Nesse cenário, surge as organizações sociais e políticas, e o Estado vai assumindo paulatinamente a legitimidade e a jurisdicionalidade. Surge então o dever de resolver os conflitos pela composição, dividindo-se a matéria em direito penal e civil.

Concomitante, a doutrina vai aprofundando e ordenando os elementos, as bases teóricas e, nesse ritmo, surge a responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa e, após, a objetiva, baseada no risco da atividade. Contudo, em face dos novos danos, os doutrinadores começam a discutir sobre a desconstrução desses paradigmas e a reformulação de bases para justificar a indenização, que deixa de ter como foco o ofensor, para amparar a vítima. Apesar disso, contemporaneamente, ainda é possível de se afirmar que a responsabilidade subjetiva, aquiliana ou extracontratual, exige, para sua configuração, o ato ilícito, o dano, e o nexa causal entre a ofensa e seu ofensor

No estágio referido de evolução e involução, diz-se, propositalmente, “involução”, porque não é nem um pouco razoável que em um Estado democrático de direito, em que as pessoas vivem sobre fundamentos como a liberdade e gozam de plena autonomia para

construírem seus planejamentos familiares, seja necessário se falar de reparação por abandono afetivo. Porém, essa é a realidade, tanto que foi publicada a Lei 15.240 de 2025, tipificando atos de abandono afetivo e atribuindo a eles o dever de indenizar.

Diante disso, o objetivo deste trabalho foi responder a questão: quais são os elementos ensejadores da reparação de danos por abandono afetivo? Como resultado, afirma-se que os atos ilícitos são aferidos pela leitura *a contrario sensu* do parágrafo terceiro, do artigo 1º da Lei, que define assistência afetiva como a orientação da criança e do adolescente sobre as principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade e presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

Então, os atos ilícitos, ensejadores do dever de reparar o abandono afetivo são deixar de orientar a pessoa em desenvolvimento sobre as principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; negar solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade e ausência física, quando espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente, se possível de atender.

Assim, a primeira conclusão, a fim de se atribuir base teórica ao novo dano, é de que a lei dispõe sobre atos ilícitos, que configuram a responsabilidade extracontratual aquiliana, caracterizada por omissão.

Conclui-se, também, que, como a Constituição Federal veda o trabalho de crianças e autoriza o trabalho de adolescentes a partir dos 14 anos, na condição de menor aprendiz, o ato ilícito de deixar de orientar a pessoa em desenvolvimento sobre as principais escolhas e oportunidades profissionais se refira ao ingresso no mercado de trabalho.

Além disso, foi demonstrado que ainda há evasão escolar entre jovens de 15 a 17 anos, justificada, sobretudo, pela necessidade de trabalhar, o que demonstra omissão dos genitores no dever de alimentar e de orientar sobre as principais escolhas e oportunidades educacionais, configuradas, minimamente, na condução quanto ao ensino básico, que é obrigatório no Brasil.

Certamente, a configuração do ato omissivo de ausência de orientação quanto às escolhas e oportunidades culturais exigirá da doutrina e dos julgadores maior atenção, uma vez que o termo “cultura” engloba vários elementos. De igual forma, se dá em relação ao ato omissivo de ausência de solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento e dificuldade. Para justificar a premissa de que somente o caso concreto responderá em que consiste o “intenso sofrimento” e “dificuldade” foi feita uma comparação entre duas situações existenciais, baseadas em casos distintos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, em que

um dos filhos tinha alimento e cursava medicina, e o outro não tinha nem cama para dormir. Da análise meramente fática, conclui-se que o segundo caso configura um “intenso sofrimento”. Todavia, a Lei deixou uma desafiadora missão para o julgador, ou seja, medir e quantificar sofrimento. Esse ponto também sugere aprofundamento da pesquisa.

Ademais, quanto ao ato de negar presença física espontaneamente solicitada pela pessoa em desenvolvimento, se possível de atendê-la, observou-se que o complemento da oração “quando possível de ser atendida” tem função restritiva, o que indica a observância do binômio possibilidade e omissão, para configuração do ato omissivo.

Finalmente, demonstrou-se que os casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça discutiam uma possível configuração de dano moral por abandono afetivo. Considerando-se que dano moral é violação de direito da personalidade e que a lei tipifica atos que podem ensejar dano patrimonial, extrapatrimonial e indenização por perda de uma chance, conclui-se que ela trata de um dano autônomo, ou seja, dano por abandono afeito.

Assim, em linhas gerais, os elementos ensejadores da reparação de danos por abandono afetivo são as condutas omissivas de deixar de orientar pessoa em desenvolvimento sobre as principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, negar solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento e dificuldade e negar presença física solicitada espontaneamente pela criança ou adolescente, quando possível de atender; o dano, que pode ser patrimonial, extrapatrimonial ou perda de uma chance, destacando-se que, em alguns casos, os fatos podem ensejar o dano *in re ipsa*; e o causal, ou seja, o liame entre o ofensor e a ofensa.

Referências

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoría General de la Responsabilidad Civil**. 9. ed. Imprenta: Buenos Aires, Abeledo-perrot, 1993.

BARROSO, Priscila F.; BONETE, Wilian J.; QUEIROZ, Ronaldo Q M. **Antropologia e cultura**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*.

BIANCA, C. Massimo. **Realtà Sociale ed Efevitività Della Norma**. Tomo II. Catania: Giuffrè Editore, 2002.

BRAGA NETO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 24 nov. 2025.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 16 de julho de 1990, Brasília: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, 23 de dezembro de 1996, Brasília: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 24 nov. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/ SP**. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais, sob fundamento de abandono material e afetivo. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Andrigghi, 24 de abril de 2012. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901937019&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 06 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.087.561/ RS**. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais, sob fundamento de abandono material e afetivo. Recorrente: R. A. DE. M. Recorrido: F. DA S. DE M. - MENOR IMPÚBERE. Relator: Raul Araújo, 13 de junho de 2017. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2008%2F0201328-0&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 24 nov. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 492.243 - SP**. Exoneração de alimentos, reconvenção com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, proposta pelo filho contra o genitor, sob fundamento de abandono material e afetivo. Recorrente: T. C. G. B. Recorrido: R. B. R. Relator: Marco Buzzi, 05 de junho de 2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2014%2F0065381-8&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 24 nov. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano Presumido e Dano in re ipsa – distinções necessárias**. Revista IBERC, v. 6, n. 1, p. IV-X, jan./abr. 2023. Disponível em

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/256/210>. Acesso em: 10 abril 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores educacionais do ano de 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta> Acesso em: 18 nov. 2025.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MENEZES, Joyceane Bezerra; CARDOSO, Teles. A figura do dano injusto na doutrina e a sua aplicação pelos Tribunais Superiores do Brasil. In: SENA, Michel Canuto de; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord). **Responsabilidade Civil: Aspectos Gerais e Temas Contemporâneos**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **Nexo de causalidade e juízo de equidade: da certeza à mera possibilidade**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1–22, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/833>. Acesso em: 29 set. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade: espaço em construção**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 4 - **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família** Vol.6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*.